



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13103.000437/2004-79
Recurso nº	136.015 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-38.623
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	JOSÉ PATROCÍNIO TAVARES - ME
Recorrida	DRJ-BRASILIA/DF

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E
TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento legal no artigo 5º, parágrafo 3º do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/84, não violando, portanto, o princípio da legalidade. A atividade de lançamento deve ser feita pelo Fisco uma vez que é vinculada e obrigatória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não é aplicável às obrigações acessórias a exclusão de responsabilidade pelo instituto da denúncia espontânea, de acordo com art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração, fls. 03, contra JOSÉ DO PATROCÍNIO TAVARES - ME, referente a multa por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais do ano-calendário de 1999, com exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 200,00.

Devidamente cientificado em 24/03/2004, fls. 09, o contribuinte apresentou impugnação em 15/04/2004, fls. 01, alegando, resumidamente, que não tinha conhecimento desse tipo de infração na apresentação por atraso da DCTF.

O Processo foi encaminhado à DRJ/Brasília que exarou o Acórdão DRJ/BSA nº 16.663, de 24/02/2006, fls. 16/17, julgando o lançamento procedente, mantendo-se a multa de R\$ 200,00 e acréscimos pertinentes, assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: MULTA POR ATRASO DA ENTREGA DA DCTF – É cabível a cobrança da multa por atraso na entrega da DCTF a partir do trimestre que a empresa entrou em atividade, e, como no ano-calendário de 1999 não era optante pelo "Simples", "não estava, em consequência, dispensada da entrega da DCTF, conforme o Art. 3º, I, da IN SRF nº 126/1998.

Lançamento Procedente.

É importante registrar que a partir do acórdão mencionado, fls. 16/17, o processo apresenta erro de numeração, trazendo como folha posterior a de número 20, onde inicia cópia de outro acórdão, fls. 20/21, referente a outro interessado, com CNPJ diferente.

Intimado o contribuinte tomou ciência da decisão em 15/05/06, fls. 24, e apresentou recurso voluntário, em 14/06/06, fls. 25, alegando, em síntese, que o valor estipulado no processo foi criado no ano-base de 2001, enquanto que as declarações apresentadas em atraso foram referentes ao ano-base de 1999.

Ao final, solicita desconsiderar a cobrança, observando os valores que seriam cobrados no exercício das declarações e não nos exercícios posteriores.

Aqui no Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme despacho de fls. 33, os autos foram distribuídos a esta Conselheira para relato.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o recurso interposto em nome de JOSÉ PATROCÍNIO TAVARES, irresignado com o teor da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, que manteve o Auto de Infração lavrado para cobrar crédito tributário referente ao atraso na entrega de DCTF.

Alega o recorrente que “o valor estipulado no processo foi criado no ano base de 2001, enquanto que as declarações em atraso foram referente o ano base de 1999”.

É importante ressaltar que a obrigação de apresentar DCTF é legal, sua criação é anterior a 1999, e sobre a matéria há vários julgados neste Conselho de Contribuintes, dentre os quais saliento o acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado:

DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.

Assim sendo, não há como entender o significado da alegação feita pelo recorrente.

De fato, não existe previsão legal para dispensar multa pelo atraso no cumprimento de obrigações tributárias.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora